



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII N° 104 -E Brasília - DF, quarta-feira, 30 de maio de 2001 R\$ 1,57

Aviso

Esta edição é composta de um total de 168 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 112 páginas e o Convencional com 56.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	7
Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	12
Ministério da Justiça.....	17
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério dos Transportes.....	37
Ministério da Educação.....	37
Ministério da Cultura.....	37
Ministério do Trabalho e Emprego.....	39
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	43
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	65
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	68
Ministério do Meio Ambiente.....	68
Ministério da Integração Nacional.....	69
Ministério Público da União.....	69
Tribunal de Contas da União.....	69
Poder Legislativo.....	91
Poder Judiciário.....	92
Índice.....	99

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Plenário

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N° 9.868, DE 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 919-2 (1)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 ADV. : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG
 REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, por entendê-la prejudicada, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, cassada a medida cautelar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.822-4 (2)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 EMBTE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
 ADV. : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
 EMBDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 EMBDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.323-3 (3)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 EMBTE. : UNIÃO
 EMBDO. : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.434-5 - medida liminar (4)
 PROCED. : AMAPÁ
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
 ADV. : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei n° 545, de 23 de maio de 2000, do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.443-4 - medida liminar (5)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVDOS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRA
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), deferindo a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei n° 11.529, de 21 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ilmar Galvão, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso (Presidente), indeferindo-a, verificou-se não ter obtido, a tese do voto do Senhor Ministro-Relator, maioria absoluta, motivo porque o julgamento fica em suspenso aguardando os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim e Celso de Mello, ausentes, justificadamente, neste julgamento. Plenário, 16.5.2001.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
 ALBERTO VERONESE AGUIAR
 Secretário

(Of. El. n° 127/2001)

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1° A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2° As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Especiais

Art. 3° Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutensão serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4° Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5° É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.